

# A CRISE DE EFETIVIDADE DA TUTELA AMBIENTAL NO BRASIL E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

## THE CRISIS OF EFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL PROTECTION IN BRAZIL AND POSSIBLE ALTERNATIVES IN THE INTERNATIONAL SCENARIO

CÉSAR GRATÃO DE OLIVEIRA<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente estudo trata da crise da efetividade jurisdicional em matéria de direito ambiental. Demonstrando através de pesquisa bibliográfica o tratamento jurídico dispensado ao meio ambiente no Brasil, desde os tempos mais remotos até o presente, procura explicar as causas do pouco interesse jurisdicional pelo tema, mesmo à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9605/98, que se refletem em lentidão e decisões inócuas o pouco efetivas no embate ao problema que se apresenta de forma cada vez mais frequente e grave. Por fim, busca-se demonstrar alguns caminhos alternativos à jurisdição pátria envolvendo atores do cenário internacional. Metodologia hipotético-dedutivo; técnica de pesquisa bibliográfica com análise de casos julgados por tribunais nacionais e internacionais sobre proteção do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Crise de Efetividade. Tutela Ambiental. Possíveis Alternativas. Ecocídio.

### ABSTRACT

This study deals with the crisis of jurisdictional effectiveness in environmental law. Demonstrating through bibliographic research the legal treatment given to the environment in Brazil, from the earliest times to the present, seeks to explain the causes of little jurisdictional interest in the subject, even in light of the Federal Constitution of 1988 and Law 9605/98, which are reflected in slowness and innocuous decisions that are ineffective in addressing the increasingly frequent and serious problem. Finally, we seek to demonstrate some alternative ways to the jurisdiction of the country involving actors of the international scene.

**Keywords:** Effectiveness Crisis. Environmental Protection. Possible Alternatives. Ecocide.

## INTRODUÇÃO

O Brasil passa por uma grave crise institucional com embates crescentes e cada vez mais frequentes entre os três poderes e com um protagonismo do Poder Judiciário bastante desconfortável seja pela observação do fenômeno chamado ativismo judicial ora pela omissão principalmente da Corte Constitucional em pautar temas relevantes para o cotidiano da maioria comum da população

---

<sup>1</sup> Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio-Ambiente pelo PPGSTMA do Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica) e professor na Faculdade Evangélica Raízes, onde é coordenador do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ). Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: cesargrato@hotmail.com

causando sentimento de descrédito na população ou causando grande insegurança jurídica com reflexos em todas as camadas e instâncias do Poder Judiciário. Um desses reflexos é justamente a falta de efetividade das decisões judiciais principalmente no âmbito criminal.

As políticas públicas de combate à criminalidade com um direcionamento voltado para a intervenção mínima do direito penal nas condutas sociais e agregadas a uma aplicação cada vez menor de penas privativas de liberdade e, conseqüentemente, maior das restritivas de direitos, multas e outras, tem levado a população a nutrir um sentimento de descrédito para com o poder judiciário, fator, dentre outros de fomento dos crimes contra a pessoa e patrimônio, praticados muitas vezes com a utilização de violência ou grave ameaça, crimes contra a administração pública e de colarinho branco, mas particularmente dos crimes ambientais que são praticados longe dos holofotes dos agentes públicos que não tem, por diversos fatores, como falta de material humano, tecnológico e de infraestrutura, condições de enfrentar, em todo o extenso território nacional, o avanço da prática de tais crimes.

VARELLA (2014) afirma que o Brasil, considerado o país com a maior biodiversidade do planeta, está em franco desenvolvimento econômico, o que é feito, muitas vezes, às custas da destruição ambiental.

É nesse aspecto que se desenvolve o presente estudo. Utilizando-se de pesquisas na literatura jurídica penal, ambiental, artigos científicos, reportagens e em sítios do Governo Federal e Organismos Internacionais, procura-se demonstrar que em se tratando de tutela ambiental a jurisdição interna é falha e ineficiente, mas que existem possibilidades ainda pouco exploradas, sobretudo nos caminhos alternativos à falta de efetividade interna no combate à degradação e aos crimes ambientais.

Quando o assunto tratado é de interesse transnacional e afeto à globalidade, a aplicação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, direcionados em um ambiente de diálogo mediado ou a intervenção de cortes internacionais tornam-se importantes ferramentas à solução de questões ambientais que estão contextualizadas em problemas igualmente complexos de outras naturezas.

## **1. DANOS AO MEIO AMBIENTE COMO CRIME NO DIREITO BRASILEIRO**

O homem primitivo não agredia a natureza de maneira indiscriminada. Apenas procurava extrair do meio aquilo que era necessário ao seu sustento. Suas necessidades básicas eram poucas. Até então não havia se falar em agressão à natureza (SIRVINSKAS, 2011). Já na Idade Média e na Moderna, especialmente no período da Revolução Industrial,

[...] começaram efetivamente as agressões à natureza, cuja extensão, ainda hoje, em uma gradação quanto aos seus efeitos nocivos, é bastante variável, podendo atingir tão só o meio local, o regional ou até comprometer o equilíbrio biológico do próprio planeta. Estas agressões podem se constituir em simples emanações de fumaças nauseabundas das fábricas de produtos químicos, ‘passando pela derrubada de florestas e outros biomas para a abertura novas áreas agricultáveis ou de pastagens’ até a difusão de substâncias radiativas lançadas tanto no oceano como na atmosfera”. (PIERANGELLI, 1988, p. 10).

No Brasil a degradação iniciou-se já nos primeiros anos de colonização com a extração indiscriminada do Pau-Brasil que perdurou por 400 anos e quase extinguiu a espécie.

Certo é que assim como a degradação, a proteção ao meio ambiente no Brasil também remonta à época colonial. Naquele tempo já havia preocupação com o meio ambiente resultando na criação de normas criminais para a proteção das florestas e dos recursos minerais, maiores interesses dos colonizadores europeus.

Wainer (1999) salienta que o Regimento sobre o Pau-Brasil, protegendo esse tipo de madeira, data de 1605 e já continha vários tipos penais ecológicos. Já a Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, ainda no Brasil monárquico, previam o crime de corte ilegal de árvores e a proteção cultural. Depois, com a Lei n. 601, de 1850, estabeleceram-se sanções administrativas e penais para quem derrubasse matas e realizasse queimadas.

Na República, o meio ambiente também encontra guarida com o advento do Código Civil de 1916. A partir daí, criaram-se o Código Florestal, o Código de Águas e o Código de Caça, dentre inúmeras outras legislações infraconstitucionais disciplinando regras para a proteção do meio ambiente (SIRVINSKAS, 2011).

Mais recentemente, a Constituição Federal de 1988 trouxe um enorme avanço ao elevar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. PRADO (1992) sustenta que a preocupação com o meio ambiente foi tanta que o legislador constituinte resolveu reservar-lhe um capítulo inteiro na *novel* Carta Magna, procurando disciplinar a matéria ante a sua importância mundial.

O artigo 225 tornou-se um dos mais emblemáticos da CF/88 ao asseverar que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988)

O parágrafo terceiro desse artigo disciplina que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988)

Nesse aspecto, o legislador deixou clara sua vontade ao mostrar expressamente a necessidade de implementar medidas preventivas e repressivas no campo ambiental.

No ano de 1992, o Brasil foi escolhido para sediar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que serviu tanto para ratificar os termos da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, documento oriundo da Conferência de Estocolmo na Suécia ocorrida em 1972, mas também para avançar no tema, tendo sido, neste aspecto, bem-sucedida.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi aprovada com a edição de 27 princípios gerais sobre meio ambiente, dentre os quais se destacam para o estudo em questão, os princípios n. 10, 11 e 13 que respectivamente apontam a direção de que é dever do Estado proporcionar mecanismos judiciais e administrativos efetivos para a compensação e reparação dos danos ambientais, com a adoção de legislação ambiental eficaz, no que tange à responsabilização dos agressores ao meio ambiente e à indenização das vítimas.

É nesse contexto que é promulgada em 1998 a Lei dos Crimes Ambientais, importantíssimo avanço legislativo na campanha contra a degradação ambiental que normatiza infrações e prevê sanções administrativas, bem como tipifica crimes e comina penas.

A Lei dos Crimes Ambientais tipifica as condutas criminosas com maior clareza e rigor técnico, observando uma gradação plausível entre conduta, lesividade e quantitativo de pena.

Outra inovação da Lei 9605/98 foi a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, que gerou um conflito doutrinário por conta da adoção pelo direito penal brasileiro do princípio da culpabilidade que por sua vez engloba conceitos como imputabilidade penal, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, atributos esses aplicáveis normalmente à pessoa física.

Inobstante a discussão, a Constituição Federal não deixa dúvidas acerca da possibilidade de responsabilização civil, administrativa e penal da pessoa jurídica. A vocação constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica atraiu nomes clássicos do direito penal brasileiro como Damásio Evangelista de Jesus.

Além das infrações administrativas, as agressões ao meio ambiente foram disciplinadas na Lei dos Crimes Ambientais em crimes contra a fauna; crimes contra a flora; poluição e outros crimes ambientais; crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; crimes contra a administração ambiental.

## **2. A CRISE DA EFETIVIDADE DA TUTELA AMBIENTAL NO BRASIL**

Não é exagero dizer que o sistema penal mesmo em países desenvolvidos, mas tomando-se como foco o Brasil, não cumpre seu papel; é um sistema falido.

O sistema penal brasileiro como um todo recebe elogios da doutrina como sendo bastante avançado e humano porquanto não permite aplicação de penas de morte, de caráter perpétuo, banimento, trabalhos forçados ou qualquer tipo de pena cruel.

No mesmo norte a legislação ambiental, embora ainda se tenha muito a fazer, tem avançado. Recentemente o Brasil promulgou a Lei da Biodiversidade.

Assim sua falência da tutela ambiental no Brasil repousa não em sua gênese, mas em sua aplicabilidade e efetividade.

A situação é grave ao ponto de, por simples observação, sermos capazes de concluir que o Brasil enfrenta uma grave crise de efetividade da legislação ambiental.

Calhau (2005, p. 154) observa que problema é agravado pela ainda existente falta de identidade do Direito Penal Ambiental e da inexistência de uma jurisprudência consolidada sob a égide da Lei 9605/98. Fato é que a maioria dos delitos ambientais tramita pelos juizados especiais criminais e suas respectivas turmas recursais.

Nesse contexto, verificamos, ainda, por parte de alguns aplicadores do direito (magistrados, membros do Ministério Público, advogados, policiais, agentes fiscalizadores, etc), um tratamento das questões ambientais com a visão privatística do século XIX, gerando procedimentos administrativos, processos e decisões pouco efetivas e por vezes completamente inócuas que refletem um descompromisso velado para com o direito ambiental.

Calhau apud Moraes (2004) critica a in(eficiência) do Direito Penal moderno “e do próprio judiciário como um todo” para a tutela do meio ambiente, e analisando aspectos da Lei 9605/98, dentre outros, conclui que a seleção processual penal dos crimes ambientais reflete o caráter simbólico da Lei 9605/98, uma vez que não demonstra estar responsabilizando os verdadeiros poluidores e apenas estar atingindo determinados segmentos da população e com pouca efetividade, pois que existe uma “capa protetora” ou “fator de invisibilidade” que é negociado com as empresas potencialmente poluidoras junto ao Estado, no sentido de permissão para poluir, pois que a atual situação de nosso ecossistema demonstra sério desequilíbrio e ano após ano tem dado sinais de piora, deixando ainda mais evidente a “irresponsabilidade organizada” do Estado.

Não se deve olvidar também que o quadro acima é agravado pelo grande apelo midiático da escalada da violência urbana que cotidianamente acometem vidas, patrimônio, com crimes cometidos contra a violência e a grave ameaça. Assim, os crimes ambientais constroem sua própria escalada silenciosa. Contudo a dimensão do problema é escancarada de forma avassaladora quando ocorrem tragédias como as de Mariana e Brumadinho, com o rompimento das barragens de rejeitos de mineração ali instaladas.

Cipriano (2019, p. 71) reflete que “a negociata de quanto vale uma vida e a inoperância das instituições acumulativas de lucros, que fiscalizam e legalizam o funcionamento das empresas e

indústrias nas condições precárias de trabalho, inviabilizam qualquer ação que se não é ética, tampouco consegue se fazer eficazmente legal, posto que o direito de fala desses grupos estão negados”. Em palavras outras, tem-se que os trabalhadores, os técnicos e cientistas envolvidos no caso, por exemplo, da exploração mineral, certamente avisaram que tais tragédias ocorreriam, porém não foram ouvidos pelos atores principais causadores do ecocídio.

São em episódios como esses, nos quais a tragédia ganha repercussão mundial, em que culpados são procurados e encontrados a qualquer custo, que ficam evidentes em primeiro plano a inoperância cotidiana do Estado e a ineficácia dos órgãos responsáveis por evitar que o ecocídio ocorra, dentre os quais, o Poder Judiciário.

Nesse viés, Cruz e Bodnar (2014, p. 31) refletem que a crise de efetividade que ora é discutida “decorre principalmente da falta uma racionalidade jurídica e uma hermenêutica dotada de especial sensibilidade ecológica, operacionalmente versátil para a outorga de um adequado tratamento aos conflitos envolvendo relações jurídicas amplas e complexas, nas quais estão envolvidos não apenas seres humanos, mas também toda a comunidade de vida e as futuras gerações”.

Cruz e Bodnar (2014, p. 30-31) ponderam que, em sede de tutela ambiental, tem-se uma grande dificuldade de acesso à justiça, assim lecionando:

O acesso efetivo à Justiça Ambiental é um assunto que deve estar no centro das reflexões pela sua importância direta no que tange à consolidação de novos comportamentos e atitudes no que concerne ao ambiente. A plena garantia do acesso à Justiça Ambiental não diz respeito apenas ao aspecto procedimental, como conjunto de garantias e medidas para a facilitação do ingresso em juízo, mas também ao conteúdo dos provimentos jurisdicionais para a efetiva consecução da justiça na perspectiva social e ecológica, ou seja, ao acesso a uma ordem pública ambiental justa nas perspectivas difusa, transgeracional e global.

A Convenção de Aarhus, ocorrida na Dinamarca em 1998, trouxe inúmeros avanços, mas em primazia, contemplou um modelo de difusão dos interesses ambientais internacionais, partindo-se da própria União Europeia, consubstanciada no tripé: informação adequada à população fomentando a participação dos atores sociais nas decisões dos atores governamentais sobre meio ambiente e principalmente o acesso à Justiça.

Princípios constitucionais como o acesso à justiça, razoável duração do processo dentre outros, são importantes ferramentas na tutela dos interesses ambientais, mas que, de por diversos fatores, muitos dos quais tratados nesse estudo, não estão servindo a tal propósito.

O Brasil possui diversos biomas que refletem a maior biodiversidade do planeta, que se traduz em mais de 20% do número total de espécies da Terra – elevando o Brasil ao posto de principal nação entre os 17 países chamados megadiversos. É inegável que tal riqueza não pode restar adstrita a noções como a de soberania nacional, quando a negligência e pouco interesse ecológico em tal riqueza tem reflexos sobre toda a humanidade.

Assim, a transnacionalidade dos interesses ambientais nos remete à noção de que a “atual dimensão da crise ecológica requer um esforço global solidário e uma atuação exemplar dos Estados na consecução da verdadeira Justiça Ambiental. Nesse contexto, a garantia plena do acesso à justiça ambiental poderá desencadear um sentimento de clamor geral por justiça e uma exortação para que todos estejam engajados nesta causa que é da humanidade”. (CRUZ; BODNAR, 2014, p. 35).

É nesse cenário globalizado e complexo, onde rentabilidade é mais importante do que sustentabilidade que a jurisdição deve procurar exercer liderança e protagonismo, com decisões não inócuas ou retóricas, mas embasadas em princípios de equidade e de dignidade humana e da justiça que exudem e exalem força e segurança jurídica sendo realmente efetivas.

Se tais atributos não podem ser encontrados no atual cenário jurídico-ambiental no Brasil, os operadores do direito têm buscado os tribunais internacionais para, através da prestação jurisdicional baseada no direito internacional, emprestarem auxílio a esta causa que não é mais somente brasileira.

### **3. A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS NACIONAIS NA BUSCA PELA EFETIVIDADE DA TUTELA AMBIENTAL E POSSÍVEIS ALTERNATIVAS NO CENÁRIO INTERNACIONAL**

Em setembro de 2005 o Supremo Tribunal Federal, em julgamento emblemático, na ADIN 3540, tendo como relator o Ministro Celso de Melo, reconheceu a importância dos direitos de terceira dimensão, escorados em princípios humanitários, mais especificamente do meio ambiente.

Nesta decisão o STF firmou entendimento de que o meio ambiente é direito de todos e deve gozar de especial proteção do Estado e da coletividade. Em breve resumo, o voto do relator asseverou que o cumprimento desse múnus é cogente e irrenunciável e representa a garantia de que não se observará no seio social, os conflitos intergeracionais caracterizados pelo desrespeito ao interesse público e da supremacia deste sobre o particular, princípio este que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (BRASIL, 2019).

O que se viu, contudo, da data em que esse voto fora proferido até os dias atuais, fora uma atuação pouco relevante da suprema corte brasileira em termos de tutela ambiental.

O Brasil vive um problema crônico processual originado por dois fatores principais: o grande número de processos e as numerosas possibilidades recursais.

A estatística processual brasileira é aviltante. Segundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o ano de 2019 iniciou-se com quase oitenta milhões de processos em tramitação.

Watanabe (2013, p. 7) salienta que a vocação litigiosa do brasileiro tem sua origem na própria formação acadêmica dos operadores do direito em que mesmo com instrumentos alternativos e por vezes mais adequados, “toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial,

onde é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo juiz como representante do Estado”.

Com tão grande número de ações em curso e com uma população processual culturalmente disposta a litigar até a “última instância”, aliado a um enorme arcabouço recursal presente em todos os ramos do direito processual brasileiro, temos os tribunais estaduais, federais e superiores inflados com um enorme número de autos recursais, causando enorme lentidão nos julgamentos dos processos em flagrante desrespeito ao princípio da razoável duração do processo.

Somando-se aos problemas acima citados, temos a atuação originária desses Tribunais cuja provocação aumentou exponencialmente desde a deflagração de operações anticorrupção envolvendo grande parte da comunidade política brasileira bem como grandes conglomerados empresariais.

Com todos esses fatores, temos o cenário ideal para que a tutela ambiental não encontre na guarida da prestação jurisdicional seu prisma ideal afastando-se cada vez mais da almejada proteção a que se referiu o agora decano da excelsa corte nacional.

Os atores ambientais engajados no alcance do prometido meio ambiente equilibrado, bem como seus representantes processuais, no cenário acima desenhado, têm tido grande dificuldade de promover seus interesses no âmbito jurisdicional brasileiro.

Naturalmente engajados na proteção ambiental tais atores tem na inovação uma importante ferramenta para romper a barreira do princípio do juiz natural para buscar respaldo em outras searas, inclusive as de grandeza internacional.

Em outro viés, recentemente o Brasil se viu em um embate midiático com reverberações diplomáticas e comerciais com a França, quando o então presidente francês Emmanuel Macron, citando a Amazônia como um patrimônio da humanidade, criticou duramente o presidente brasileiro Jair Bolsonaro por sua conduta pouco contundente e efetiva no combate aos incêndios que se alastraram pela porção brasileira da floresta.

Utilizando o púlpito da Assembleia Geral da ONU, Jair Bolsonaro e Emmanuel Macron foram duros com as palavras reafirmando suas posições ante os principais líderes internacionais, chamando a atenção para uma oportunidade já utilizada anteriormente, mas que, com um novo enfoque, pode abrir novos horizontes na solução de conflitos ambientais transnacionais: a mediação internacional.

Herz; Siman e Drumond (2016) salientam que os principais debates que versam sobre o meio ambiente no âmbito internacional revelam muito mais do que apenas um conflito ambiental. Questões econômicas, políticas, religiosas e históricas estão no epicentro de tais discussões com relevância equivalente ou superior à própria questão ambiental que serve, por sua vez, como um catalizador para intensificar e não para pacificar as querelas estruturais entre os debatedores de tal cenário.

Santos (2018, p. 104) enfatiza que

[...] compreender a existência desta complexidade é vital para que se compreenda também que as técnicas de mediação de conflitos nas relações internacionais, devem ser concebidas para se deparar com diversos vetores, um dos quais a questão ambiental. A resolução do conflito passa necessariamente por identificar-se os atores envolvidos e seus interesses em disputa [...]. O que aponta para o conjunto de esforços e atuação em rede que recentemente vem sendo estruturados pela Organização das Nações Unidas, através da sua Unidade de Apoio à Mediação, que se estrutura ano a ano como uma das mais completas experiências de desenvolvimento da mediação para atuar diretamente em conflitos internacionais, sendo ou não o conflito ambiental a causa principal do conflito.

Outro viés que tem ganhado bastante força e relevância é a responsabilização de atores governamentais e econômicos pelo crime de ecocídio.

O Brasil, desde 2002, é signatário do Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional com sede em Haia bem como suas respectivas competências que são o processamento e julgamento de crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio, dentre outros. Em 2016, o crime de ecocídio passou a acampar o rol dos chamados crimes contra a humanidade.

Em linhas gerais ecocídio é uma ofensa massiva ao meio ambiente, capaz de ocasionar graves danos ao ecossistema e violações à fauna, flora, ao ar e/ou as águas, determinando assim a morte de vários espécimes animais ou vegetais, ou tornar inapropriado o uso águas, do solo, subsolo e/ou do ar.

Contudo, para que o ecocídio seja considerado crime contra a humanidade, nos termos do Estatuto de Roma, deve-se comprovar que houve um dano ambiental além dos acima citados alcançando grave comprometimento da vida e saúde das pessoas (STIVAL, 2019).

Nesse aspecto, Mariane Morato Stival, advogada internacional, em fevereiro de 2019, suprimindo a jurisdição interna, provocou diretamente a Procuradoria adjunta ao Tribunal Penal Internacional requerendo a abertura de procedimento investigatório por crimes de ecocídio e contra a humanidade ocorridos no Brasil especificamente referente às tragédias de Mariana e Brumadinho no Estado de Minas Gerais que, pela amplitude e consequências nefastas de cada uma delas, com a perda de ecossistemas inteiros e de um enorme número de vidas humanas afetando de forma cabal a vida de tantas outras pessoas, caracterizam os crimes em questão.

Em situação semelhante, outro grupo de juristas cogita peticionar diretamente ao Tribunal Penal Internacional para requerer a abertura de investigação contra o atual presidente Jair Messias Bolsonaro pelo crime de ecocídio, em virtude da dimensão que os incêndios na Amazônia estão tomando e sua postura inerte em tentar resolver ou amenizar o problema, mas principalmente, por ser ele o causador do problema.

Outro viés possível é o acionamento dos procuradores da CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos; contudo Stival (2018) leciona sobre a relutância da referida corte em

acompanhar os avanços de sua correlata transatlântica, a CEDH – Corte Europeia de Direitos Humanos.

Nesse prisma, Stival (2018) faz uma análise profunda acerca da sofisticação da Corte Europeia de Direitos Humanos em tutelar o direito ambiental dentro do viés dos Direitos Humanos transformando-se na corte de vanguarda sobre o assunto no mundo, prestando efetiva jurisdição nos casos concretos e mais importante, sedimentando uma jurisprudência de precedentes, fundamentação e efetivação da tutela ambiental na Europa, servindo de farol às outras cortes internacionais.

Uma vez acolhidas as pretensões junto aos Tribunais internacionais, são aplicadas penas privativas de liberdade para os casos adstritos ao Tribunal Penal Internacional, bem como as sanções aplicadas pelas Cortes de Internacionais de Direitos Humanos que, valendo-se do *compliance*, tem mecanismos de fiscalizar e pressionar o cumprimento das medidas impostas

Em que pesem os esforços e até os avanços obstinadamente conseguidos pelos interessados em de fato promover a preservação e a conservação do meio ambiente, seu correto manejo e o desenvolvimento sustentável, muito se tem ainda a ser percorrido até que se tenha de fato a noção de urgência sobre a tutela ambiental, bem como a tão esperada tutela jurisdicional ambiental.

## CONCLUSÃO

A história nos mostra que grandes desastres ambientais do passado, como o vazamento de gases tóxicos em Bhopal, na Índia, em 1984, o desastre nuclear em Chernobyl, em 1986, dentre outros, tem em comum o fato de não só arrasarem as comunidades mais próximas ao local dos acidentes, como também de causar impacto em escala global elevando o perigo às populações, em alguns casos, a nível crítico.

Os casos se protraem e se repetem ao longo do tempo nos lembrando da herança maldita da ingerência ambiental que privilegia o capital e o poder, mas nos lembrando de que não evoluímos nas boas práticas ambientais. No Brasil, nossa geração deixará para as futuras, legados como as tragédias de Brumadinho, Mariana e os níveis críticos de desmatamento de queimadas da Amazônia e do Cerrado, pois que ocupados com seu próprio nicho de problemas, os atores governamentais e jurisdicionais não têm volvido seus olhos para tais problemas nem sinalizado com a implementação de qualquer política pública em que o tema maio ambiente seja prioritário.

Contudo, um grande número de atores sociais envolvidos na ineficácia da tutela jurisdicional no Brasil tem se desdobrado em esforços para moldar um novo futuro. Com inovadora óptica processual e ousadia, esses atores tem suprimido as instâncias jurisdicionais nacionais, focando na perspectiva da mediação internacional e da intervenção direta dos tribunais internacionais como

juízes naturais das causas que lhes são apresentadas tendo como pano de fundo problemas ambientais ocorridos no território nacional.

É fato que a discussão internacional acerca de questões ambientais é por vezes permeada de variáveis complexas e questões nem sempre visíveis e louváveis. Mas igualmente é fato de que esse é um problema global e como tal, vanguardismo da Corte Europeia de Direitos Humanos deve ser observada e seu modelo de efetividade jurisdicional emulada para as outras cortes internacionais e para os sistemas jurisdicionais dos Estados. Tais sistemas devem assumir o protagonismo que lhes é inerente para, dando efetividade a uma legislação já existente, possa fazer brotar no seio social, o sentimento de justiça e segurança jurídica ambiental.

## REFERÊNCIAS

AZEVÊDO, Áurea Siqueira de Castro. VIEIRA, Thiago Almeida. Análise dos crimes ambientais registrados nas regiões do Baixo Amazonas e Tapajós, Pará, no período de 2012 a 2015. **Rev. Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 46, agosto, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em Números 2019. Disponível em: <http://cnj.jus.br>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Biodiversidade brasileira. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Agenda 21. Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em <http://www.meioambiente.pr.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540. Relator Ministro Celso de Melo. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/> >. Acesso em: 14 out. 2019.

CALHAU, Lélío Braga. Efetividade da Tutela Penal do Meio Ambiente: A Busca do “Ponto de Equilíbrio” em Direito Penal Ambiental. **R. Jur. UNIJUS**, Uberaba, v. 8, n. 8, p. 153-160, maio, 2005.

CIPRIANO, Juraci; ALMEIDA, Patrícia S. Bagot de; CAVALCANTE, Ronaldo. Brumadinho: o limite ético da política econômica. In: BANDEIRA, Aurea Marchetti; STIVAL, Mariane Morato; COSTA, Daniel Gonçalves Mendes da. **Direito e mineração – Estudos sobre as tragédias socioambientais ocorridas em Mariana e Brumadinho**. São Paulo: Fonte Editorial, 2019.

CRUZ, Paulo Marcio; BODNAR, Zenildo. As Dimensões Materiais da Efetividade Jurídica Ambiental. **Revista de Direito Unisc**, Santa Cruz Do Sul, n. 42, p. 29-53, jan/abr, 2014.

DAMÁSIO E. de Jesus. **Direito Penal Vol. 1 - Parte Geral**. 36ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

G1. Em discurso da ONU Macron cita Amazônia como parte de 'batalha essencial' para meta climática. G1 - Mundo. 27/09/2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/09/24/em-discurso-na-onu-macron-cita-amazonia-como-parte-de-batalha-essencial-para-meta-climatica.ghtml>> . Acesso em: 03 out. 2019.

GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta. **Mediação e Gerenciamento do Processo. Revolução na Prestação Jurisdicional**. 3ª reimpressão. São Paulo: Atlas, 2013.

HERZ, Monica; SIMAN, Maria; DRUMOND, Paula. Debates contemporâneos e tópicos especiais em mediação internacional. In: **Mediação Internacional**. HERZ, Monica; SIMAN, Maria; DRUMOND, Paula (Org.). Petrópolis: Vozes, Ed. PUC-Rio, 2016.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **A (in)eficiência do Direito Penal Moderno para a Tutela do Meio Ambiente na Sociedade de Risco (Lei 9605/98)**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

ONU. Assembleia General De Las Naciones Unidas. Disponível em <<http://https://www.un.org/es/ga/>>. Acesso em: 05 out. 2019.

PIERANGELLI, J H. Agressões à natureza e proteção dos interesses difusos. **Justitia**, São Paulo, v. 50, n. 144, p. 9-22, 1988.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

SANTOS, Juliano Locatelli. A complexidade do conflito ambiental internacional e a mediação de conflitos. A atuação da unidade de apoio à mediação da ONU. **Revista InterAção**, v. 9, n. 1, jan/jun, 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela penal do meio ambiente. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

STIVAL, Mariane Morato. Pedido investigação por crime de ecocídio e crimes contra a humanidade ocorridos no Brasil: Caso Mariana e Caso Brumadinho. In: BANDEIRA, Aurea Marchetti; STIVAL, Mariane Morato; COSTA, Daniel Gonçalves Mendes da. **Direito e mineração – Estudos sobre as tragédias socioambientais ocorridas em Mariana e Brumadinho**. São Paulo: Fonte Editorial, 2019.

STIVAL, Mariane Morato. **Direito Internacional do Meio Ambiente - O Meio Ambiente na Jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2018.

UNECE. Convention on access to information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters. **Aarhus**, Dinamarca, junho de 1998. Disponível em: <<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira. Subsídios para a história do direito ambiental.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

recebido em: 11 de maio de 2020  
aprovado em: 20 de julho de 2020